



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 067 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.02.2018

PROCESSO Nº 1/1799/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201403134-6

RECORRENTE: SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO 2. O contribuinte deixou de recolher R\$ 1.900,60, referente ao ICMS devido na apuração mensal nos exercícios de 2010 e 2011. 3. Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Artigos infringidos: artigo 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO. CRUZAMENTO DE DADOS DIF E EFD. PROCEDÊNCIA. ART. 123, I, “c”.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER R\$ 1.900,60, REFERENTE AO ICMS DEVIDO NA APURACÃO MENSAL NOS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011, CONFORME PLANILHAS DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante e rejeitando os argumentos realizados pela parte em impugnação.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a atuada interpôs Recurso Ordinário, alegando em síntese:

I – O Débito lançado já encontra-se registrado na Dívida Ativa, constituindo-se em duplicidade;

II – A sistemática utilizada pela fiscalização não se aplica ao caso, posto que fora feita mediante a apuração de débito e crédito. Já o contribuinte fazia seu recolhimento através do Convênio, recolhendo 3,5% sobre o valor bruto de todas as saídas, sem direito à crédito pelas entradas;

III – Por fim, roga pela improcedência da autuação

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PROCEDÊNCIA proferida em julgamento singular.


2




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

4. VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal em apreço versa sobre falta de recolhimento de ICMS constatada por planilha de fiscalização através do cruzamento de dados da DIEF e EFD do contribuinte, nos anos de 2010 e 2011. Como a empresa tem como CNAE principal "Restaurantes e similares" encontrava-se sujeita ao recolhimento de 3,5% sobre o faturamento bruto, correspondente ao Regime Especial de Bares e Restaurantes.

Destaque-se que todos os dados utilizados na autuação fiscal foram extraídos dos arquivos magnéticos de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas/recebidas pelo contribuinte, extraídas pelo laboratório fiscal das Dief's e também da Escrituração fiscal digital do contribuinte.

Sobre o percentual tratado em parágrafo anterior, aduz o RICMS:

Art. 763. Em substituição à sistemática normal de tributação, fica facultado aos estabelecimentos que exerçam atividade de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em sistema coletivo ou em restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bombonerie, sorveteria, casa de chá, loja de "delicatessen", serviço de "buffet", hotel, motel, pousada e assemelhados, a opção por regime de tributação simplificado, que consistirá na identificação do imposto devido mediante a aplicação do percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre o total do faturamento bruto relativo à saída de alimentação e outras mercadorias fornecidas individualmente ou em pacote contratado pelo adquirente.

Partindo desse ponto, a recorrente afirmou que há valores lançados em duplicidade, pois já constavam em dívida ativa. Afirma ainda que a sistemática utilizada pelo agente autuante foi o de débito e crédito, que não condiz com a que estava submetida à autuada à época. Quanto ao citado argumento não tem amparo a recorrente, posto que conforme fls. 04 dos autos, o agente autuante

3
L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

informou que aplicou a alíquota de 3,5% sobre as vendas tributadas para chegar ao montante cobrado, Informou, ainda, que excluiu os valores da dívida ativa.

A recorrente não aprofunda em seu recurso argumentos que, de fato, possam afastar a acusação fiscal (valores ou documentos que pudessem indicar erros nos cálculos apresentados, de forma que reiteramos o entendimento de PROCEDÊNCIA da decisão exarada em primeira instância.

Total	
Principal	R\$ 1.900,60
Multa	R\$ 1.900,60
Total a Pagar	R\$ 3.801,20

É o voto

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SATER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto,

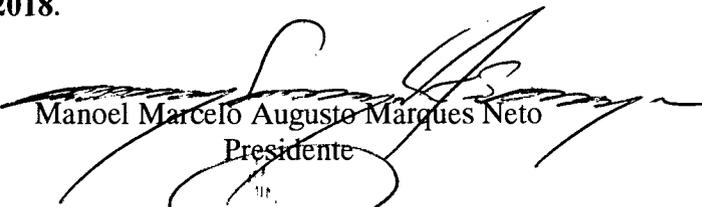


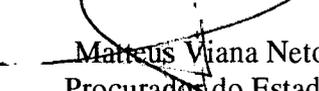
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiro Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira e José Gonçalves Feitosa.. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**
16 de 04 de 2018.

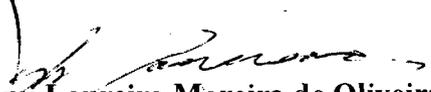

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

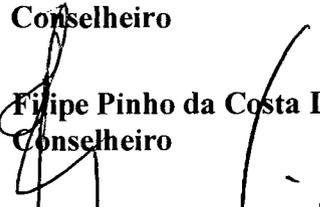

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 16 de 04 de 2018


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro